



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



PARECER Nº 004 , DE 2019 - CAS

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 608, de 2019**, que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.317, de 09 de abril de 2009, que 'Institui a Política da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências'".

**AUTOR: Deputado Roosevelt Vilela.
RELATOR: Deputado JOSÉ GOMES.**

I – RELATÓRIO

Submete-se à avaliação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 608/2019 que a Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.317, de 09 de abril de 2009, que 'Institui a Política da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

A proposição foi lida em plenário em 29 de agosto de 2019, tendo sido despachada para a CAS, para parecer de mérito.

No prazo regimental, não foram ofertadas emendas.

A proposição possui apenas três artigos, sendo os dois últimos as cláusulas de revogação e de vigência. Portanto, o mérito está contido apenas no primeiro artigo assim disposto:

Art.1º. O art. 6º da Lei nº 4.317/2009, passa a vigorar acrescido do inciso IX, e dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações, renumerando-se os demais:

"Art. 6º ...

I- ...

IX – garantia de utilização de vagas especiais em estacionamentos, destinadas a portadores de deficiência.

§ 1º A comprovação do disposto no inciso IX ficará a cargo do interessado que deverá apresentar, junto ao órgão de trânsito, laudo médico elaborado por profissional devidamente qualificado, atestando a respectiva deficiência.

§ 2º Comprovada a deficiência na forma do § 1º caberá ao órgão de trânsito do Distrito Federal emitir a credencial de beneficiário.

§ ..."

COMISSAO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 608/2019
30

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Nº
Fis. Nº
SEM EFEITO
CONFERE COM O ORIGINAL
Rubrica: Mat.

3



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



Infere-se, assim, que a alteração legislativa que se pretende empreender por intermédio do presente Projeto é para regular o uso de vagas especiais aos deficientes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo o art. 65, I, "c", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas aos deficientes.

No caso vertente, como se infere do relatório citado, a proposição se enquadra na hipótese regimental de competência da CAS. A análise desta Comissão ocorrerá apenas quanto ao mérito.

O Projeto de Lei (PL) em questão vai ao encontro das necessidades sociais de se proteger e integrar os deficientes. Como se sabe, a CF prevê o princípio constitucional da isonomia.

O papel do nosso constituinte foi perseguir a igualdade material que permite fazer discriminações positivas, isto é, desigualar os desiguais, na proporção de suas desigualdades.

Ora, é mister que os deficientes, no quadro de isonomia material ou substancial, tenham garantida a promoção de sua integração social.

Desta forma, verifica-se que a PL é meritório, conveniente, oportuno e necessário, não havendo dúvidas de que deve ser por nós aprovado.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 608, de 2019.

Sala das Comissões,

Deputado MARTINS MACHADO

Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Nº

Fls. Nº

CONFERE COM O ORIGINAL

Rubrica:

Mat.

Deputado JOSÉ GOMES

Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 608, 2019

Fls. Nº 31